

Ofício-Circulado 60015, de 05/07/2001 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Lei 15/2001 de 2001-06-05 (D.R. n.º 130 Série I-A) : O novo Regime Geral das Infracções Tributárias(RGIT); Alterações legislativas; Medidas Transitórias.

**Ofício-Circulado 60015, de 05/07/2001 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária
Lei 15/2001 de 2001-06-05 (D.R. n.º 130 Série I-A) :**

**O novo Regime Geral das Infracções Tributárias(RGIT);
Alterações legislativas;
Medidas Transitórias.**

Nota prévia

A Lei 15/2001 de 5 de Junho, que aprova o Regime Geral das Infracções Tributárias, altera substancialmente normas e procedimentos até agora vigentes.

Dada a necessidade de execução uniforme dos diversos procedimentos inovadores por parte dos serviços competentes, cujo início de aplicação se verifica a partir desta data, por despacho do Sr. Director-Geral de hoje , foram sancionadas as medidas transitórias e esclarecimentos que a seguir se enunciam, sem prejuízo da elaboração e sancionamento posterior de mais esclarecimentos, tendo em conta a dimensão das alterações introduzidas, o que se prevê para muito breve.

I APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

1. ENTRADA EM VIGOR DO RGIT (REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS)

O novo Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) entra em vigor no dia 5 de Julho de 2001, e é aplicável às infracções das normas reguladoras das prestações tributárias, dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras, das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade social.

2 . REVOGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

2.1. RJIFNA - O Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo DL n.º 20-A/90 de 15/1, fica revogado a partir do dia 5 de Julho de 2001, inclusive, salvo o disposto no artigo 58º (sobre a divisão do produto das coimas) que se mantém em vigor (cfr. art. 2º b) da lei 15/2001 de 5.6) em relação às outras entidades autuantes, participantes e denunciante que não a DGCI, por esta dispor na sua Lei orgânica de norma própria.

2.2. LGT - Na Lei Geral Tributária, o Título V " Das infracções Fiscais" (art.s 106º a 120º) é totalmente revogado a partir de 5 de Julho de 2001.

2.3. CPPT No Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei 154/91 de 23/4), designadamente os artigos 25º a 30º, 35º, 36º 49º nº1 e 2º,180º a 232º que ainda vigoravam na ordem jurídica por força do art. 3º do Decreto-Lei 433/99 de 26/10, são revogados. Cessando a vigência do Código de Processo Tributário, os processos e procedimentos pendentes passam a reger-se de imediato pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo do aproveitamento dos actos já realizados (Exemplos: a arrematação marcada para data coincidente com 5 de Julho ou posterior ficará sem efeito, devendo ser iniciado novo acto de venda já de acordo com o CPPT alterado; A marcação de venda para data de 5/7 ou posterior, que não

seja da modalidade de arrematação, a publicidade já efectuada é aproveitada, mas se não tiver sido iniciada já terá de ocorrer de acordo com a nova disposição artº. 249º alterado). O critério é o acto ter-se completado antes de 5 de Julho, pois de contrário, terá de ser repetido (ou completado, se não houver incompatibilização) de acordo com o CPPT e disposições alteradas. A divulgação da venda através da Internet só poderá ocorrer quando for definida em portaria do Ministro das Finanças.

3. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL

3.1. Aplicação de coimas às infracções cometidas até 4 de Julho de 2001

No processo de aplicação da coima, a entidade aplicadora deverá ter em atenção que os novos limites mínimo e máximo dos respectivos tipos legais de contra-ordenação fiscal previstos no RGIT só poderão ser aplicados a infracções cometidas a partir de 5 de Julho de 2001.

Relativamente às praticadas em data anterior, o novo regime só será aplicável se, em concreto, for mais benévolo ao agente, dado o princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido, previsto no artigo 3º nº2 do DL 433/82, e aplicável às contra-ordenações tributárias por força do disposto no artigo 3º b) do RGIT.

3.2. Exclusão da responsabilidade individual dos agentes na responsabilidade contra-ordenacional cumulativa.

Em matéria de responsabilidade contra-ordenacional cumulativa o nº 4 do art. 7º do RGIT introduz uma alteração em sentido oposto ao previsto no anterior artigo 7º nº3 do RJIFNA. A responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas, sociedades e outras entidades fiscalmente equiparadas exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Sendo a norma vigente mais favorável ao agente, esta deve ter aplicação imediata a todos os casos pendentes de responsabilidade, ainda que tenha nascido em data anterior a 5 de Julho de 2001.

Consequentemente, em todas as situações pendentes de responsabilidade cumulativa prevista no anterior artigo 7º nº3 do RJIFNA, ainda que estejam já em fase de execução fiscal, os serviços competentes devem fazer prosseguir os respectivos processos sem a responsabilização individual dos agentes.

II ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

1. CONTRA-ORDENAÇÕES

1.1. Limites das coimas das contra-ordenações em Euro.

Os limites das coimas das contra-ordenações tributárias fiscais, que constam dos artigos 113º a 127º do RGIT, estão fixados em Euro. Para facilitar a conversão em escudos das coimas a aplicar durante o ano de 2001, junta-se em Anexo a Tabela I, cujos valores limites em Euro estão convertidos em escudos.

1.2. Entidade competente para aplicar as coimas e sanções acessórias

1.2.1. A aplicação das coimas e sanções acessórias, ressalvadas as especialidades previstas na lei, compete, tratando-se de contra-ordenações fiscais previstas nos artigos 114.º e 116.º a 126.º, bem como das contra-ordenações autónomas, ao dirigente do serviço tributário local da área onde a infracção teve lugar e a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º, quando o imposto em falta for superior a (euro) 25 000, e nos artigos 113.º, 115.º e 127.º ao

director de finanças da área onde a infracção teve lugar (artigo 53.º do RGIT) .

Para facilitar a aplicação prática da referida regra de distribuição de competências junta-se em Anexo a Tabela II, com a indicação da entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias.

1.2.2. No RGIT as sanções acessórias são aplicáveis às contra-ordenações tributárias graves, isto é, aquelas cujo limite máximo cominado em abstracto no tipo legal excede (euro) 3750 (751 808\$) bem como àquelas que a Lei expressamente qualifique como tais. Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias são os estabelecidos no regime geral do ilícito de mera ordenação social (DL 433/82 de 27 de Outubro).

2. INQUÉRITO NO PROCESSO CRIME

2.1.No novo regime atribui- se ao Ministério Público a direcção da primeira fase do processo, o inquérito, embora se presuma a delegação de poderes nos órgãos competentes da administração tributária para proceder ao inquérito (art. 35º nº2).

2.2. Apesar da abolição do processo de averiguações, dando lugar à instauração de inquérito desde a notícia do crime fiscal, a individualização do processo continua a verificar-se através da atribuição do NUIPC, instituído pela portaria n.º 1223-A/ 91 de 30/12. Por consequência a tabela distribuída para o ano em curso, deverá ser utilizada sequencialmente sem qualquer interrupção para os inquéritos instaurados a partir de 5.7.01 até final ano.

3. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

3.1. A petição inicial de impugnação passa a ser apresentada no Tribunal competente ou no Serviço local de Finanças (art. 103º CPPT). Em relação às petições de impugnação judicial apresentadas nos serviços locais de finanças a partir de 5 de Julho, a remessa ao Tribunal deverá ser precedida de pagamento da taxa de Justiça inicial, anexando a respectiva guia de pagamento.

3.2.Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional. O representante deve solicitar o processo administrativo ao serviço local de finanças que o deverá remeter no prazo de 30 dias.

3.3. Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, para todos os efeitos legais, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços, podendo o juiz a todo o tempo, ordenar ao serviço local de finanças a remessa do processo administrativo.

3.4. Por uma questão de gestão uniforme e uma vez que os processos passam a ser instaurados nos respectivos tribunais, os serviços locais de finanças apenas deverão proceder aos registos dos processos administrativos que lhe forem solicitados pela Representação de Fazenda Pública. Os pormenores deste registo constarão de instruções complementares

III- MEDIDAS TRANSITÓRIAS RELATIVAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES

1. PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

1.1.Os processos pendentes nas Direcções de Finanças e Serviços Locais de Finanças, deverão ser remetidos ao Tribunal Tributário competente, após o pagamento da taxa de justiça inicial, no caso em que esta se mostre devida (depois da entrada em vigor do Regulamento das Custas dos Processos Tributários).

1.2. No entanto, atendendo à acumulação de elevado número de processos nos serviços e para

evitar o congestionamento do Tribunal com a remessa em bloco dos processos, determina-se que esta se processe da seguinte forma:

a) Nos processos com mais de 3 anos após a instauração, deverão os serviços alertar os impugnantes para a faculdade da desistência do processo com isenção de custas, operando-se a remessa ao Tribunal, decorridos os seis meses previstos no artigo 10º da Lei 15/2001 com ou sem desistência expressa da impugnação.

b) Os processos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, serão remetidos ao Tribunal até ao fim do ano em curso, de forma gradual, em lotes iguais e mensais. O mesmo procedimento deverá ser adoptado pelas Direcções de Finanças relativamente aos processos que aí se encontrem, separando-os para aquele efeito, pelos serviços de finanças a que respeitam.

c) Na remessa dos processos, será dada prioridade aos processos mais antigos e desde que não respeitem àqueles em que o impugnante poderá exercer a opção da desistência.

d) Relativamente aos processos pendentes de informação dos serviços de fiscalização, deverão estes aproveitar dentro do referido prazo para concretizar a informação.

Estes procedimentos serão adoptados sem prejuízo do Tribunal, se assim o entender, em função da sua capacidade de resposta, determinar em sentido diverso. Para o efeito, será dado conhecimento aos Tribunais Tributários de 1ª. Instância do conteúdo destas instruções, designadamente no que concerne a este ponto.

2. OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS

2.1. Nos outros processos judiciais sem decisão há mais de 3 anos, e que ainda se encontrem nos Serviços locais ou Direcções de Finanças, deverão alertar os autores para a faculdade da desistência do processo sem custas, até 5 de Janeiro de 2002.

2.2. Findo o referido prazo de seis meses previsto no artigo 10º da Lei 15/2001 de 5 de Junho, com ou sem desistência expressa, os processos judiciais deverão ser remetidos ao Tribunal Tributário devidamente informados de acordo com as circunstâncias.

Anexos: Tabela I e II

CONTRAORDENAÇÕES DO RGIT	CULPA	LIMITES COIMA EURO	LIMITES COIMA EM ESC.
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal (art.º 113 º n.1? do R.G.I.T.).	Singulares	250	50 121\$
		a	a 10
	Dolo:	50 000	024 100\$
	Colectivas	500	100
	Dolo	a 100 000	241\$ a 20 048 200\$

<p>Falta de entrega da prestação tributária, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos do estabelecido (art.º 114 º n.1,2º do R.G.I.T.).</p>	<p>Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência</p>	<p>100% a 200%? imposto, até? 55 000 10% a 50% imposto, até 15 000 200% a 400%? imposto, até 110 000 20% a 100% imposto, até? 30 000</p>	<p>100% a 200%? imposto em falta, até 11 026 510\$ 10% a 50% imposto em falta, até 3 007 230\$ 200% a 400%? imposto em falta, até 22 053 020\$ 20% a 100% imposto em falta, até 6 014 460\$</p>
<p>Pagamento de forma diferente da legalmente prevista (art.º 114 º n.6º do R.G.I.T.).</p>	<p>Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência</p>	<p>50 a 1 250 50 a 625 100 a 2 500 100 a 1 250</p>	<p>10 024\$ a 250 603\$ 10 024\$ a 125 301\$ 20 048\$ a 501 205\$ 20 048\$ a 250 603\$</p>
<p>Violação de segredo fiscal consiste na</p>	<p>Singulares Negligência</p>	<p>50 a 1 000</p>	<p>10 024\$ a 200 482\$</p>

<p>revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa dela (Art.º 115º do R.G.I.T.).</p>		<p>Colectivas 100 a 2 Negligência 000?</p>	<p>20 048\$ a 400 964\$</p>
<p>Falta ou atraso de declarações? que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de, especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação for a do prazo legal. (art.º 116 º n.1 do R.G.I.T.).</p>		<p>Singulares 100 a 2 Dolo 500 Negligência 100 a 1 Colectivas 250 Dolo 200 a 5 Negligência 000 200 a 2 500</p>	<p>20 048\$ a 501 205\$ 20 048\$ a 250 603\$ 40 096\$ a 1 002 410\$ 40 096\$ a 501 205\$</p>
<p>Falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros ... (art.º 117 º n.1? do R.G.I.T.).</p>		<p>Singulares 100 a 2 Dolo 500 Negligência 100 a1 Colectivas 250 Dolo 200 a 5 Negligência 000 200 a 2 500</p>	<p>20 048\$ a 501 205\$ 20 048\$ a 250 603\$ 40 096\$ a 1 002 410\$ 40 096\$ a 501 205\$</p>
<p>Falta ou atraso na apresentação</p>		<p>Singulares 200 a 5 Dolo 000</p>	<p>40 096\$ a 1 002 410\$</p>

<p>?de declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores (art.º 117 º n.2º do R.G.I.T.).</p>	Negligência 200 a 2	40 096\$ a 501 205\$
	Colectivas 500	
	Dolo 400 a	80 193\$ a 2 004 820\$
	Negligência 10 000	80 193\$ a 1 002 410\$
<p>Falta de exibição pública</p> <p>dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido (art.º 117 º n.3º do R.G.I.T.).</p>	Singulares 25 a	5 012\$ a 100 241\$
	Dolo 500	
	Negligência 25 a	5 012\$ a 50 121\$
	Colectivas 250	
	Dolo 50 a 1	10 024\$ a 200 482\$
	Negligência 000	
<p>Falta de apresentação ou apresentação fora de prazo da declaração ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares (art.º 117 º n.4º do R.G.I.T.).</p>	Singulares 50 a	10 024\$ a 50 121\$
	Dolo 250	
	Negligência 50 a 125	10 024\$ a 25 060\$
<p>Falsificação, viciação e alteração de documentos</p>	Singulares 500 a	100 241\$ a
	Dolo 300% imposto,	300% imposto,

fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal (art.º 118º do R.G.I.T.).	C/ imposto	até 25 000	até 5 012 050\$
	S/ imposto a liquidar	250 a 12 500	50 121\$ a 2 506 025\$
	Colectivas		200
	Dolo	1000 a 600%	482\$ a 600% imposto,
	C/ imposto	até 50 000	até 10 024 100\$
	S/ imposto a liquidar	500 a 25 000	100 241\$ a 5 012 050\$
	Singulares	250 a 15 000	50 121\$ a 3 007 230\$
	Dolo	15 000	25 060\$ a 1 503 615\$
	C/imposto	000	25 060\$ a 1 503 615\$
	S/imposto	125 a 7 500	25 060\$ a 751 808\$
Omissões e inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação anteriormente referida, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que	Colectivas	125 a 3 750	100 241\$ a 6 014 460\$
	Dolo	750	50 121\$ a 3 007 230\$
	C/imposto	250 a 15 000	100 241\$ a 3 007 230\$
	S/imposto	500 a 15 000	50 121\$ a 1 503 615\$
	Colectivas	125 a 3 750	100 241\$ a 6 014 460\$
	Dolo	750	50 121\$ a 3 007 230\$
	C/imposto	250 a 15 000	100 241\$ a 3 007 230\$
	S/imposto	500 a 15 000	50 121\$ a 1 503 615\$
	Singulares	250 a 15 000	50 121\$ a 3 007 230\$
	Dolo	15 000	25 060\$ a 1 503 615\$
C/imposto	000	25 060\$ a 1 503 615\$	
S/imposto	125 a 7 500	25 060\$ a 751 808\$	

devam ser mantidos, apresentados ou exibidos (art.º 119 º n.1,2? do R.G.I.T.).		500	
Inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares (art.º 119 º n.4? do R.G.I.T.).	Singulares	25	5 012\$
	a		a 100
	Dolo	500	241\$
	Negligência	25	5 012\$
	a		a 50
	Colectivas	250	121\$
	Dolo	50	10 024\$
	a	1	a 200
	Negligência	000	482\$
		50	10 024\$
	a		a 100
		500	241\$
Inexistência de contabilidade ou de livros de escrituração, de registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza (art.º 120 º n.1? do R.G.I.T.).	Singulares	150	30 072\$
	a		a 3 007
	Dolo	15	230\$
		000	
	Negligência		30 072\$
		150	a 1 503
	Colectivas	a 7	615\$
		500	
	Dolo		60 145\$
		300	a 6 014
	Negligência	a	460\$
		30	
		000	60 145\$
			a 3 007
		300	230\$
	a		
Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de	Singulares	50	10 024\$
	a	1	a 350
	Dolo	750	844\$
	Negligência	50	10 024\$
		a	a 175
	Colectivas	875	422\$
	Dolo	100	20 048\$
		a	a 701
	Negligência	500	687\$
	100	20 048\$	
	a	a 350	

registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave (art.º 121 º n.1? do R.G.I.T.).		750	844\$
Falta de apresentação no prazo legal e antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração? registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei (art.º 122 º n.1? do R.G.I.T.).	Singulares	50 a 500	10 024\$ a 100 241\$
	Dolo	500	
	Negligência	50 a 50	10 024\$ a 50 121\$
	Colectivas	250	
	Dolo	100 a 1	20 048\$ a 200
	Negligência	000	482\$
		100 a 500	20 048\$ a 100 241\$
Não conservação pelo prazo legal dos livros de escrituração (art.º 122 º n.2? do R.G.I.T.).	Singulares	50 a 500	10 024\$ a 100 241\$
	Dolo	500	
	Negligência	50 a 50	10 024\$ a 50 121\$
	Colectivas	250	
	Dolo	100 a 1	20 048\$ a 200
	Negligência	000	482\$
		100 a 500	20 048\$ a 100 241\$
Violação do dever de emitir recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija (art.º 123 º n.1? do R.G.I.T.).	Singulares	100 a? 2	20 048\$ a 501 205\$
	Dolo	500	
	Negligência	100	20 048\$ a 250
	Colectivas	a 1 250	603\$
	Dolo	200	40 096\$ a 1 002
	Negligência	a 5 000	410\$

		200 a 2 500	40 096\$ a 501 205\$
Violação do dever de exigir recibos ou facturas, ou a sua não conservação pelo período de tempo? previsto na lei (art.º 123 º n.2? do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	50 a 1 250 50 a 625 100 a 2 500 100 a 1 250	10 024\$ a 250 603\$ 10 024\$ a 125 301\$ 20 048\$ a 501 205\$ 20 048\$ a 250 603\$
Falta de designação de representante com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses ... (art.º 124 º n.1? do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	50 a 5 000 50 a 2 500 100 a 10 000 100 a 5 000	10 024\$ a 1 002 410\$ 10 024\$ a 501 205\$ 20 048\$ a 2 004 820\$ 20 048\$? a 1 002 410\$?
Falta de identificação do gestor de bens por parte do representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos ... (art.º 124 º n.2? do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	50 a 2 500 50 a1 250 100 a 5 000 100 a 2	10 024\$ a 501 205\$ 10 024\$ a 250 603\$ 20 048\$ a 1 002 410\$ 20 048\$ a 501

		500	205\$
Pagamento indevido ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte (art.º 125º? do R.G.I.T.).	Singulares	25	5 012\$
		a	a 100
	Dolo	500	241\$
		Negligência	25
	Colectivas	a	a 50
		250	121\$
	Dolo	50	10 024\$
		a 1	a 200
	Negligência	000	482\$
		50	10 024\$
	a	a 100	
	500	241\$	
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido (art.º 126º? do R.G.I.T.).	Singulares	250	50 121\$
		a	a 5 012
	Dolo	25	050\$
		000	
	Negligência		50 121\$
		250	a 2 506
	Colectivas	a	025\$
		12	
	Dolo	500	100
			241\$ a?
	Negligência	500	10 024
		a	100\$
		50	
	000	100	
		241\$ a	
	500	5 012	
	a	050\$	
	25		
	000		
Impressão de documentos por tipografias não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição ... (art.º 127º n.1? do R.G.I.T.).	Singulares	500	100
		a	241\$ a
	Dolo	25	5 012
		000	050\$
	Negligência		
		500	100
	Colectivas	a	241\$ a
		12	2 506
	Dolo	500	025\$
Negligência	1	200	
	000	482\$ a?	
	a	10 024	

		50 000	100\$
		1 000 a 25 000	200 482\$ a? 5 012 050\$
Fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição (art.º 127 º n.2º do R.G.I.T.).	Singulares	500 a	100 241\$ a
	Dolo	25 000	5 012 050\$
	Negligência	500	100
	Colectivas	a	241\$ a
		12	2 506
	Dolo	500	025\$
	Negligência	1 000 a 50 000	200 482\$ a 10 024 100\$
		1 000 a 25 000	200 482\$ a 5 012 050\$

Contraordenações do RGIT	Culpa	Limite coima Euro	Entidade competente
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal (art.º 113 º n.1º do R.G.I.T.).	Singulares Dolo:	250 a 50 000	DIRECTOR DE FINANÇAS
	Colectivas Dolo	500 a 100 000	
Falta de entrega da prestação tributária, total ou parcial, pelo período até 90 dias,	Singulares Dolo	100% a 200%? imposto	DIRECTOR DE FINANÇAS, quando

<p>ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da estabelecido (art.º 114 º n.1,2? do R.G.I.T.).</p>	<p>Negligência em falta Colectivas Dolo 10% a 50% Negligência imposto em falta 200% a 400%? Dolo imposto em falta 20% a 100% Negligência imposto em falta</p>	<p>o imposto em falta for superior a (euro) 25 000 DIRIGENTE DO SERVIÇO, quando o imposto em falta for igual ou inferior a (euro) 25 000</p>
<p>Pagamento de forma diferente da legalmente prevista (art.º 114 º n.6? do R.G.I.T.).</p>	<p>Singulares 50 a 1 Dolo 250 Negligência 50 a 625 Colectivas Dolo 100 a 2 500 Negligência 100 a 1 250</p>	<p>DIRIGENTE DO SERVIÇO</p>
<p>Violação de segredo fiscal,consiste na revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa dela (</p>	<p>Singulares Negligência 50 a 1 ?Colectivas 000 Negligência 100 a 2 000?</p>	<p>DIRECTOR DE FINANÇAS</p>

Art.º 115º do R.G.I.T).			
Falta ou atraso de declarações? que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação for a do prazo legal? (art.º 116 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares 100 a 2 Dolo 500 Negligência 100 a 1 ?Colectivas 250 Dolo 200 a 5 Negligência 000 200 a 2 500		DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros ... (art.º 117 º n.1? do R.G.I.T.).	Singulares 100 a 2 Dolo 500 Negligência 100 a 1 Colectivas 250 Dolo 200 a 5 Negligência 000 200 a 2 500		DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta ou atraso na apresentação de declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a	Singulares 200 a 5 Dolo 000 Negligência 200 a 2 Colectivas 500 Dolo 400 a 10 Negligência 000 400 a 5 000		DIRIGENTE DO SERVIÇO

administração fiscal deva possuir de valores (art.º 117 º n.2º do R.G.I.T.).			
Falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido (art.º 117 º n.3º do R.G.I.T.).	<p>Singulares 25 a 500</p> <p>Dolo</p> <p>Negligência 25 a 250</p> <p>Colectivas 50 a 1 000</p> <p>Dolo</p> <p>Negligência 50 a 500</p>		DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta de apresentação ou apresentação fora de prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares (art.º 117 º n.4º do R.G.I.T.).	<p>Singulares 50 a 250</p> <p>Dolo</p> <p>Negligência 50 a 125</p>		DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes, com dolo, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal (art.º 118º do R.G.I.T.).	<p>Singulares 500 a 300% imposto, até 25 000</p> <p>C/ imposto</p> <p>S/ imposto a liquidar 250 a 500</p> <p>Colectivas 1 000</p> <p>Dolo a 600% imposto, até 50 000</p> <p>C/ imposto a liquidar 500 a 25</p>		<p>DIRECTOR DE FINANÇAS, quando o imposto em falta for superior a (euro) 25 000</p> <p>DIRIGENTE DO SERVIÇO,</p> <p>quando o imposto em</p>

		000	falta for <u>igual</u> <u>ou</u> <u>inferior</u> a (euro) <u>25</u> <u>000</u>
Omissões e inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação anteriormente referida, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos (art.º 119 º n.1,2? do R.G.I.T.).	Singulares	250 a 15	DIRECTOR DE FINANÇAS, quando o imposto em falta for superior a (euro) <u>25 000</u> DIRIGENTE DO SERVIÇO, quando o imposto em falta for <u>igual ou inferior a (euro) <u>25 000</u></u>
	Dolo	000	
	C/imposto	125 a 7	
	S/imposto	500	
	Negligência	250 a 7	
	C/imposto	500	
	S/imposto	125 a 3	
	Colectivas	750	
	Dolo	500 a 30	
	C/imposto	000	
	S/imposto	250 a 15	
	Negligência	000	
	C/imposto	500 a 15	
	S/imposto	000	
		250 a 7	
		500	
Inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das	Singulares	25 a 500	DIRIGENTE DO SERVIÇO
	Dolo	25 a 250	
	Negligência	250	
	?	50 a 1	
	Colectivas	000	
		Dolo	

<p>peças singulares (art.º 119 º n.4º do R.G.I.T.).</p>	<p>Negligência 50 a 500</p>	
<p>Inexistência de contabilidade ou de livros de escrituração, de registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza (art.º 120 º n.1º do R.G.I.T.).</p>	<p>Singulares 150 a 150000 Dolo Negligência 150 a 75000 Colectivas 500 Dolo 300 a 30000 Negligência 000</p>	<p>DIRIGENTE DO SERVIÇO</p>
<p>Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave (art.º 121 º n.1º do R.G.I.T.).</p>	<p>Singulares 50 a 1750 Dolo Negligência 50 a 875 Colectivas 100 a 3500 Dolo Negligência 100 a 1750</p>	<p>DIRIGENTE DO SERVIÇO</p>
<p>Falta de apresentação no prazo legal e antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração? registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei (art.º</p>	<p>Singulares 50 a 500 Dolo Negligência 50 a 250 Colectivas 100 a 1000 Dolo Negligência</p>	<p>DIRIGENTE DO SERVIÇO</p>

122.º n.1.º do R.G.I.T.).		100 a 500	
Não conservação pelo prazo legal dos livros de escrituração (art.º 122.º n.2.º do R.G.I.T.).	Singulares	50 a 500	DIRIGENTE DO SERVIÇO
	Dolo	50 a 250	
	Negligência	100 a 500	
	Colectivas	100 a 1000	
	Dolo	100 a 500	
Violação do dever de emitir recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija (art.º 123.º n.1.º do R.G.I.T.).	Singulares	100 a 250	DIRIGENTE DO SERVIÇO
	Dolo	500	
	Negligência	100 a 1000	
	Colectivas	250	
	Dolo	200 a 500	
	Negligência	200 a 500	
Violação do dever de exigir recibos ou facturas, ou a sua não conservação pelo período de tempo? previsto na lei (art.º 123.º n.2.º do R.G.I.T.).	Singulares	50 a 100	DIRIGENTE DO SERVIÇO
	Dolo	250	
	Negligência	50 a 625	
	Colectivas	100 a 500	
	Dolo	100 a 250	
	Negligência	100 a 250	
Falta de designação de representante com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para	Singulares	50 a 500	DIRIGENTE DO SERVIÇO
	Dolo	1000	
	Negligência	50 a 200	

representar as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses... (art.º 124º n.1º do R.G.I.T.).	<p>Colectivas 500</p> <p>Dolo 100 a 1000</p> <p>Negligência 100 a 5000</p>	
Falta de identificação do gestor de bens, por parte do representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos... (art.º 124º n.2º do R.G.I.T.).	<p>Singulares 50 a 2500</p> <p>Dolo 500</p> <p>Negligência 50 a 1000</p> <p>Colectivas 250</p> <p>Dolo 100 a 500</p> <p>Negligência 000</p>	DIRIGENTE DO SERVIÇO
Pagamento indevido ou a colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte (art.º 125º do R.G.I.T.).	<p>Singulares 25 a 500</p> <p>Dolo 25 a 500</p> <p>Negligência 250</p> <p>Colectivas 50 a 1000</p> <p>Dolo 000</p> <p>Negligência 50 a 500</p>	DIRIGENTE DO SERVIÇO
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que	<p>Singulares 250 a 2500</p> <p>Dolo 000</p> <p>Negligência 250 a 1200</p> <p>Colectivas 500</p> <p>Dolo</p>	DIRECTOR DE FINANÇAS, quando o imposto em falta for

<p>se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido (art.º 126º? do R.G.I.T.).</p>	<p>Negligência 500 a 50 000</p> <p>500 a 25 000</p>	<p>superior a (euro) 25 000</p>	<p>DIRIGENTE DO SERVIÇO,</p> <p>quando o imposto em falta for igual ou inferior a (euro) 25 000</p>
<p>Impressão de documentos por tipografias não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição (art.º 127º n.1º do R.G.I.T.).</p>	<p>Singulares 500 a 25 000</p> <p>Dolo 000</p> <p>Negligência 500 a 12 000</p> <p>Colectivas 500</p> <p>Dolo 1 000</p> <p>Negligência a 50 000</p> <p>1 000 a 25 000</p>	<p>DIRECTOR DE FINANÇAS,</p>	
<p>??</p> <p>Fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição (art.º 127º n.2º do R.G.I.T.).</p>	<p>Singulares 500 a 25 000</p> <p>Dolo 000</p> <p>Negligência 500 a 12 000</p> <p>Colectivas 500</p> <p>Dolo 1 000</p> <p>Negligência a 50 000</p>	<p>DIRECTOR DE FINANÇAS,</p>	

		1 000 a 25 000	
--	--	-------------------------	--

O SUBDIRECTOR-GERAL
Alberto A. P. Pedroso